



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285559**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005160-03.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante RODOLFO BARROZO SCARCELLI, é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1005160-03.2023.8.26.0642**

**Comarca: Ubatuba – 3ª Vara**

**Apelante: Rodolfo Barrozo Scarcelli**

**Apelado: Movida Locação de Veículos S/A**

**Juiz: Diogo Volpe Gonçalves Soares**

Voto nº 36448

Apelação. Locação de móvel (veículo). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas acostadas aos autos suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda. Magistrado é o destinatário da prova, a quem compete a apreciação da relevância e pertinência de determinada prova. Mérito. Conjunto probatório que não comprova falha na prestação dos serviços pela ré. Autor inadimplente na época dos fatos. Juntada extemporânea de prova documental. Impossibilidade de apreciação de parte dos documentos juntados tardiamente. Aplicação do art. 435 do CPC. Inocorrência de força maior ou caso fortuito. Valores apontados na petição inicial exigíveis. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.480/489 que, em “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais”, ajuizada por Rodolfo Barrozo Scarcelli em face de Movida Locação de Veículos S/A, julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor apela

(fls.496/509). Argui, em preliminar, cerceamento de defesa, pois pretendia a produção de prova testemunhal nos autos.

No mérito, sustenta, em síntese, que restou demonstrado nos autos a falha na prestação dos serviços pela ré, a justificar os pedidos de inexigibilidade dos débitos e de condenação da ré em indenização por danos materiais e morais.

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fls.493/495) e preparado (fls.510/511 e 585/586).

Contrarrazões às fls.552/578, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Consta da r. sentença que: *“Trata-se de ação na qual o autor RODOLFO BARROZO SCARCELLI pugna pela condenação da requerida MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, a declarar a inexistência de débito, e ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, e da multa contratual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o saldo remanescente.*

*Em resposta, a requerida arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, dissertou sobre o contrato entabulado entre as partes, evidenciando que o autor estava em débito consigo, ensejando a rescisão*

*contratual, com a determinação de devolução do automóvel. Manifestou-se sobre a co-participação das partes no caso de avarias no automóvel, sobretudo no presente caso, em que o carro estava em poder do autor na ocasião. Insurgiu-se contra a aplicação de multa e dos pleitos indenizatórios. Requereu a improcedência da ação.*

*Houve réplica.*

*Instadas a especificar provas, as partes se manifestaram.” (fl.480).*

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação, em preliminar, (i) se houve cerceamento de defesa nos autos; e, no mérito, (ii) se houve falha na prestação dos serviços pela ré; (iii) se exigíveis os débitos apontados pelo autor; e (iv) se devida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor.

Preliminarmente, não se sustenta a alegada nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois destinadas ao Juiz, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa.

E instado pelo MM. Juízo *a quo* a especificar quais provas pretendia produzir (r. decisão de

fls.443/444), o autor se manifestou às fls.447/451, oportunidade na qual não requereu a produção de prova testemunhal. Não pode agora fazê-lo porque o resultado da ação lhe foi desfavorável.

De qualquer forma, ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da colheita da prova oral para o julgamento da causa — o que evidentemente não é o caso, diante da prova produzida — constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque **as demais provas coligidas se mostram suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda**

No mérito, não prospera o inconformismo do autor.

Primeiramente, é incontroversa nos autos a relação jurídica mantida entre as partes. Trata-se de contrato de locação de veículo zero quilômetro, com duração de vinte e quatro meses, com início em 09 de abril de 2021 e término em 31 de março de 2023 (contrato às fls.314/315), posteriormente, prorrogado por mais vinte e quatro meses (contratos às fls.338/427).

Segundo a narrativa do autor, após a renovação do contrato, no mês de agosto de 2023, o veículo locado apresentou problemas mecânicos. Orientado pela ré, o autor levou o veículo a uma oficina autorizada. Após os reparos, contudo, o veículo voltou a apresentar

problemas (luz do sensor do ABS), tendo sido orientado, desta vez, a levá-lo para a devida revisão. Entretanto, após a entrega do veículo e a cobrança do valor de R\$458,59, referente a troca do sensor do ABS, novos problemas foram verificados, não solucionados pela ré. Então, abruptamente, o contrato foi encerrado pela ré em 23 de novembro de 2023. Assim, sustenta falha na prestação dos serviços prestados pela ré, consistente na demora na solução dos problemas que o veículo apresentou, pois ficou parado em oficinas mecânicas por dias, a justificar indenização pelos danos morais (R\$40.000,00) e materiais sofridos (R\$6.830,59, soma do valor do sensor do ABS mais três mensalidades de R\$1.644,44 e o valor de dez parcelas de R\$144,00, cobrado pela ré sem qualquer distinção sobre qual o serviço prestado), além do pagamento de multa de 35% sobre o saldo remanescente a vencer do contrato.

A ré, por sua vez, nega a falha na prestação dos serviços e afirma que o contrato de locação foi rescindido em razão do inadimplemento do autor no pagamento das parcelas de agosto e setembro de 2023, tendo notificado extrajudicialmente o autor por duas vezes. Insiste que *“o Locatário é responsável pelo veículo locado, a partir do início do contrato de locação até o seu efetivo término, sendo que quaisquer danos/sinistros causados ao veículo na vigência do contrato, sejam eles de responsabilidade direta ou indireta, serão cobrados do Locatário em sua integralidade.”* (fl.218, da contestação), de

modo que justificado o valor cobrado pela troca do sensor do ABS. Sustenta, ainda, que o autor não comprovou a cobrança do valor de R\$1.440,00 (parcelado em dez prestações), bem como que incabível a condenação por danos morais e a cobrança da multa.

Pois bem.

Efetivamente, observa-se das provas produzidas que, após os primeiros problemas mecânicos que o veículo apresentou, em agosto de 2023, uma série de ocorrências afetaram a relação jurídica mantida entre as partes, até a rescisão do contrato pela ré em novembro daquele ano (notificações de fls.333/336). E tais fatos podem ser verificados da extensa troca de mensagens e e-mails juntadas às fls.14/147 pelo autor.

Entretanto, também restou demonstrado nos autos que, em agosto de 2023, o autor já estava com o veículo locado há mais de dois anos, rodando com ele longas distâncias a trabalho, conforme narrativa da petição inicial, com o velocímetro se aproximando de setenta mil quilômetros, inclusive tal fato motivou a ré a orientar o autor a levar o veículo para a revisão.

Logo, considerando que os problemas mecânicos apresentados pelo veículo decorreram do seu uso intenso pelo autor nos primeiros anos de locação, e que a ré, sempre que acionada pelo autor, observou os procedimentos de revisão e troca das peças afetadas, tendo inclusive feito prova nos autos do

desgaste sofrido pelo bem (faturamento de serviço de fls.318/323, acompanhado das fotografias de fls.324/332, além do link do vídeo à fl.220 da contestação), não se constata qualquer falha na prestação de serviços pela ré.

E conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida: *“em que pesem as ponderações feitas pelo autor acerca dos problemas mecânicos originados tão logo ele recebera o veículo, noto que o contrato por ele firmado por sua própria deliberalidade e vontade é claro ao dispor, em sua Cláusula 6ª, que o locatário declara “ter vistoriado o veículo, o qual se encontra em plenas condições de uso e conservação” (sic fls. 152), sendo certo, ainda, que, de acordo com o disposto na cláusula 6.7, alínea b, do “Termos e Condições Gerais de locação de veículos”, incumbe ao locatário, in casu, ao autor, “manter o Veículo nas mesmas condições em que lhe foi entregue, observando as recomendações do fabricante e da Locadora, em relação à manutenção e às revisões em razão de tempo e quilometragem” (sic fls. 294). Dessa maneira, considerando que, conforme relatado pelo próprio autor, o veículo estava em seu poder desde o mês de abril de 2021 (cf. fls. 01), caber-lhe-ia manter o automóvel nas mesmas condições daquelas em que ele recebera e assentira, na ocasião, que o carro se encontrava, afastando, assim, a insurgência do autor acerca dos problemas de atraso e “espera” pelo*

**conserto e manutenção do veículo, uma vez que tal obrigação lhe incumbia, sobretudo no presente caso, em que o autor pretendia percorrer uma longa distância com o automóvel.**” (fl.485, grifos não originais).

Por outro lado, observa-se dos autos, em especial da réplica às fls.431/439, e do próprio recurso, que o autor não impugnou a alegação da ré de que o contrato previa proteção reduzida e coparticipação no pagamento dos custos de manutenção do veículo, o que se mostra razoável se considerado o fato de que se cuida de locação por longo período, de modo que cabível a cobrança do valor de R\$458,59 a título de troca do sensor do ABS. Nesse sentido, também destacou a r. sentença: “considerando-se que, de acordo com o assentido pelo próprio autor ao assinar o contrato, o veículo recebido não ostentava qualquer avaria, estando plenamente apto para o uso (cf. Cláusula 6<sup>a</sup> fls. 152), **bem como que o autor optara pela contratação de uma proteção reduzida e com sua coparticipação, que ele concordara em “manter o Veículo nas mesmas condições em que lhe foi entregue, observando as recomendações do fabricante e da Locadora, em relação à manutenção e às revisões em razão de tempo e quilometragem” (sic fls. 294) e com a cobrança de avarias de média e grande monta (vide fls. 294), torna-se inexorável o entendimento de que a cobrança efetuada no importe de R\$ 458,59** (quatrocentos e cinquenta e oito reais e

*cinquenta e nove centavos) condizente com a manutenção do freio ABS se mostra correta, não havendo que se falar em inexistência ou inexigibilidade.” (fl.485, grifos não originais).*

E no que se referem as dez parcelas no valor de R\$144,00 e das três mensalidades referentes ao contrato de locação, o autor não fez prova nos autos da sua cobrança pela ré como lhe competia (artigo 373, inciso I, do CPC). E não há que se falar em inversão ao ônus da prova, uma vez que se configuraria em prova diabólica e impossível de ser produzida pela ré.

Além disso, no que concerne a juntada extemporânea da prova documental, conforme elucida o artigo 435 do Código de Processo Civil, *“é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único: admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.*

Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *“os documentos novos devem ser apresentados no momento em*

*que a parte afirma fato novo, fato velho de ciência nova, quando surge a necessidade de contrapô-los aos que forem produzidos nos autos, quando o documento, antes inacessível, se torna acessível ou, ainda, no momento em que a parte puder falar sobre fato alegado pela parte contrária ou sobre o fato instrumental invocado de ofício pelo juiz, sob pena de preclusão”<sup>1</sup>.*

Daí que não se afigura possível o conhecimento da referida documentação de fls.522/526, juntada pelo apelante após a prolação da r. sentença, e subtraída da apreciação do MM. Juízo “*a quo*”, para análise deste colegiado na apreciação do presente recurso na medida em que:

(i) não se refere a fatos ocorridos após a apresentação da petição inicial e da réplica.

(ii) sua juntada ulterior, desacompanhada de uma justificativa razoável a admitir o seu conhecimento extemporâneo, é hipótese não acobertada pelo dispositivo legal supracitado, visto que, frisa-se, era perfeitamente possível ao apelante a juntada de tal documento no momento processual adequado — na inicial ou na réplica, após a juntada dos documentos apresentados pela ré em contestação, e que se busca desconstituir agora — ou justificar a impossibilidade da sua apresentação oportuna.

---

<sup>1</sup> “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. — 7ª ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 435, do CPC (g.n.).

Em outros termos: a produção de prova após a r. sentença só pode ser admitida de forma excepcional, ancorada em motivos relevantes, como ocorrência de força maior ou caso fortuito, não podendo ser conhecida quando objetive surpreender o adversário, em desrespeito ao contraditório e à boa-fé (artigo 5º do Código de Processo Civil).

Nessa senda, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª Edição, rev. atual. ampl. Revistas dos Tribunais, São Paulo: 2013, pág. 397):

*“A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária”.*

Quanto a isso, inclusive, de se observar que, segundo o Colendo Superior Tribunal de

Justiça, “*a impossibilidade de uso do documento há de ser estranha à vontade da parte e não oriunda de sua desídia, o que deve ser aferido à luz da situação fático-jurídica em que ela se encontrava*” (STJ-RT 773/188).

Por essas razões, tem-se que os documentos juntados às fls. 522/526, conquanto injustificadamente subtraídos da instrução da causa, se atinam a fatos não alegados na inicial e em réplica, de sorte que não merecem conhecimento tendo em vista não só a efetivação da preclusão consumativa (artigos 434 e 435, ambos do Código de Processo Civil), como também pelo fato de dar supedâneo a inovação recursal.

Desta forma, provado pela ré que o autor estava inadimplente na época dos fatos, e não demonstrada a falha na prestação dos serviços, nem a inexigibilidade da cobrança dos valores apontados na inicial, ausente o ato ilícito que afasta o dever de indenizar (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil).

Por essas razões, sendo estas as questões devolvidas à análise e apreciação pelo MM. Juízo *ad quem*, outra não poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedentes os pedidos inaugurais.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os*

*seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”<sup>2</sup>.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovemento do recurso interposto pelo autor, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da

---

<sup>2</sup> STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**